

Processo nº : 10215.000106/94-13
Recurso nº : 115.932 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1990 a 1992
Recorrentes : DRJ EM BELÉM-PA e COMERCIAL UBERLÂNDIA LTDA.
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº : 108-05.296

IRPJ E PROCESSOS REFLEXOS - RECURSO DE OFÍCIO - Nega-se provimento ao recurso de ofício cuja desoneração da tributação decorre da adoção de critério de preço médio para aferição de receita omitida.

Incabível a exigência lastreada no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, relativamente aos anos de 1989, 1990 e 1991, face à legislação superveniente com base no art. 35, da Lei nº 7.713/88, que alterou a normatização da matéria.

Legítimas a redução da alíquota para 0,5% do Finsocial, a não cobrança da TRD no período de fevereiro a julho/91 e a redução da multa de ofício devido a retroatividade benigna da lei.

RECURSO VOLUNTÁRIO - Rejeita-se a preliminar de cerceamento do direito de defesa, frente a mera alegação de deficiência do Termo de Encerramento de Diligência.

Legítima a exigência por omissão de receita embasada em levantamento quantitativo de produtos, com adoção do critério de preço médio.

Cabível a tributação do imposto de renda na fonte (art. 35, da Lei nº 7.713/88), quando o contrato social contém cláusula prevendo a distribuição do lucro aos sócios em partes iguais.

CONTRIBUIÇÃO AO PIS - Ilegítima a exação embasada no Decreto-lei nº 2.445/88.

Recurso de ofício negado

Recurso voluntário provido em parte

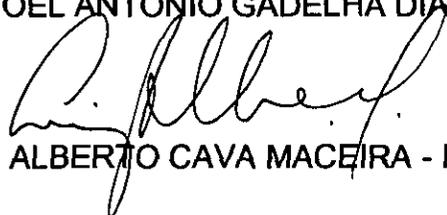
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM-PR e por COMERCIAL UBERLÂNDIA LTDA.:



Processo nº : 10215.000106/94-13
Acórdão nº : 108-05.296

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício; 2) REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa; 3) DAR provimento parcial ao recurso voluntário, para CANCELAR a exigência da contribuição para o PIS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRNCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10215.000106/94-13
Acórdão nº : 108-05.296

Recurso nº : 115.932

Recorrentes : Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA e
Comercial Uberlândia Ltda.

R E L A T Ó R I O

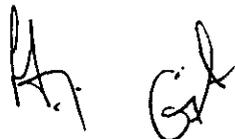
Trata-se de recurso de ofício interposto pela **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM/PA**, e recurso voluntário da **COMERCIAL UBERLÂNDIA LTDA**, empresa com sede na Avenida Borges Leal, nº 1090, Prainha, Santarém, PA, inscrita no CGC sob nº 05.043.732/0001-82, tendo em vista a exoneração de parte da exigência tributária.

A matéria objeto do litígio diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Retido na Fonte, Finsocial/Faturamento, Contribuição Social e Pis, originada de (1) omissão de receita operacional, apurada através de levantamento quantitativo na mercadoria Óleo de Cozinha, referente ao exercício de 1990, (2) omissão de receita operacional, apurada através de levantamento quantitativo nas mercadorias Açúcar 50 Kg, Açúcar 30 Kg, Arroz 50 Kg, Arroz 30Kg, Leite Ninho Integral e Óleo de Cozinha, referente ao exercício de 1991 e (3) omissão de receita operacional, apurada através de levantamento quantitativo nas mercadorias Açúcar 50 Kg, Açúcar 30 Kg, Arroz 30 Kg, Leite Ninho Integral, Óleo de Cozinha e Sardinha, referente ao exercício de 1992, sendo que a parte exonerada corresponde a:

- (1) Imposto de Renda Pessoa Jurídica - 217.728,17 UFIR
- (2) Programa de Integração Social/PIS - 3.467,98 UFIR
- (3) Finsocial/Faturamento - 15.350,88 UFIR
- (4) Contribuição Social - 49.547,42 UFIR
- (5) IRRF (auto de fls. 11/13) - 26.183,49 UFIR
- (6) IRRF (auto de fls.174/175) - 120.434,75 UFIR
- (7) TRD - subtraída no período de 04/02/91 a 29.07.91
- (8) Multa de Ofício - reduzida de 100% para 75%

Ao impugnar o sujeito passivo alega:

- ter constatado desvio de 435 sacas de açúcar de 50Kg e 6 fardos de arroz de 30Kg, anexando cópia da certidão da polícia, bem como, que um de seus fornecedores entregava menos mercadorias que as constantes das faturas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10215.000106/94-13
Acórdão nº. : 108-05.296

- insurge-se contra o critério adotado pelo autuante para valorar as diferenças de estoque pelo maior preço de venda, ponderando pela aplicação do preço médio de venda, solicitando diligência;

- alega ainda a falta de formação contábil do autuante e a inconstitucionalidade da TR e TRD como taxa de juros, bem como, a inconstitucionalidade do aumento das alíquotas de 1%, 1,2% e 2% do FINSOCIAL, e a existência de conta que dá direito à devolução de empréstimo compulsório relativo ao consumo de combustíveis por veículo;

- contrapõe-se em relação a tributação reflexa dos sócios;

- solicita quanto aos lançamentos decorrentes seja considerado para efeito de compensação as inconstitucionalidades já mencionadas, relativas as alíquotas do FINSOCIAL, ao reflexo dos sócios e ainda a devolução do empréstimo compulsório.

A primeira decisão monocrática de fls. 185/188 julgou o lançamento procedente.

No apelo de fls. 192/202 a Recorrente ratifica as razões argüidas na impugnação, enfatizando que o julgador monocrático não observou o critério do custo médio para determinar o valor de eventual receita omitida.

Através do Acórdão nº 108-02.760, de 26/02/96, a Egrégia Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes acolheu a preliminar de cerceamento do direito de defesa e declarou a nulidade da decisão de primeiro grau, para que outra seja proferida na boa e devida forma.

Submetido a novo julgamento o processo foi proferida a decisão de fls. 299/305, reconhecendo ser parcialmente improcedente o lançamento, sendo assim ementada:

**“DECISÃO DRJ/BLM nº 458/97-12.08
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Omissão de
receita (diferença de estoque) - A avaliação dessas omissões
deve ser feita tendo por base os respectivos custos médios.**

**PIS - RECEITA OPERACIONAL
FINSOCIAL
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE S/LUCRO LÍQUIDO
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10215.000106/94-13
Acórdão nº. : 108-05.296

- Mantida em parte a exigência referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, igual sorte devem colher os lançamentos reflexos, em virtude do princípio da decorrência.

FINSOCIAL

- REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - Cabível a subtração de aplicação de Lei para reduzir a alíquota de 1% para 0,5%, por força do disposto no artigo 1º, inciso III c/c artigo 2º, parágrafo primeiro da IN SRF nº 31/97.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE (art. 8º do DL nº 2065/83)

- Torna-se insubsistente a exigência tributária que teve por base enquadramento legal, decorrente de erro na interpretação feita pela administração tributária sobre a legislação, quando essa administração, ao tempo do julgamento, já havia revogado seu entendimento. Aplicação do ADN nº 6 de 26.03.96.

INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA

- Inaplicável no período compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DE MULTA MENOS GRAVOSA

- Retroage a aplicação da legislação superveniente à vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, quando disto resultar cominação de penalidade menos severa ao contribuinte.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE."

No apelo de fls. 319/323 a Recorrente insurge-se contra a não consideração de perda de mercadorias por furto e quanto às conclusões da diligência levada a efeito pelo Fisco, bem como tece comentários acerca das exigências reflexas, não observando que a nova decisão singular proferida já havia exonerado parcialmente matéria tributável objeto da peça recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10215.000106/94-13
Acórdão nº. : 108-05.296

V O T O

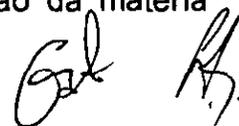
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Inicialmente cabe mencionar que não merece reparos a r. decisão monocrática quanto à exclusão parcial da tributação das matérias a seguir: **IRPJ** - mostra-se correto o critério adotado para determinação da omissão de receitas através de levantamentos quantitativos de alguns produtos com a adoção dos preços médios, sendo assim, subsiste em parte a imposição de que se trata; **TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Pis, Finsocial, C. Social, I.R. Fonte (art.35, lei 7.713/88)** - face ao princípio da decorrência, subsiste em parte a exigência na proporção da matéria tributada e mantida no processo matriz, sendo que, em relação ao **Finsocial** foi corretamente reduzida a 0,5% a alíquota devida e em relação à incidência do **I.R. Fonte** com base no art. 35, da Lei nº 7.713/88, foi decidido ajustar ao processo principal, considerando que existe dispositivo contratual expresso prevendo a "**distribuição dos lucros aos sócios em partes iguais**" (Cláusula Sexta do Contrato Social - doc. fls. 268), de forma que resulta mantida em parte a exigência neste particular. Ainda, em relação ao recurso de ofício, não merece reforma a decisão quanto à exclusão da tributação do imposto de renda na fonte com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, da cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 e a redução da multa de 100% para 75% face a retroatividade benigna da lei, na linha da reiterada jurisprudência deste Colegiado merecendo ser negado provimento ao recurso de ofício.

Quanto ao recurso voluntário, de início cabe ser rejeitada a preliminar de cerceamento do direito de defesa, em decorrência de eventual deficiência do Termo de Encerramento de Diligência, porque não vejo como possa ter acarretado qualquer prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa, uma vez que os documentos componentes da diligência mostram-se de fácil compreensão e estiveram à disposição da Recorrente para utilização e eventual contestação.

No tocante ao mérito do recurso voluntário, melhor sorte não assiste à Recorrente, pois o alegado desvio de mercadorias não foi comprovado de forma inequívoca de modo a ser considerado na determinação da matéria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10215.000106/94-13
Acórdão nº. : 108-05.296

tributável e a decisão singular agiu com acerto ao reduzir a exigência inicial em consequência de novo levantamento quantitativo efetuado pelo Fisco passando a considerar o preço médio para aquilatar a receita omitida e não os preços praticados no último mês de cada ano como no levantamento inicial, portanto, merece subsistir a imposição na forma retificada.

No que respeita ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (art. 35, da Lei nº 7.713/88), merece subsistir em parte a imposição conforme discorrido no exame da matéria retro ao abordar o recurso de ofício.

Relativamente à tributação reflexa de Contribuição Social, face ao princípio da decorrência, subsiste a imposição em causa.

Com relação à exigência do PIS, merece ser tornada insubsistente a exação, uma vez que embasada no Decreto-lei nº 2.445/88, cuja inconstitucionalidade foi declarada e este Colegiado reiteradamente vem assim decidindo.

Não merece ser conhecido o recurso no tocante à redução da alíquota do Finsocial, à cobrança da TRD e à redução da multa de ofício, uma vez que sobre tais matérias foram julgadas improcedentes as imposições na decisão singular.

Diante do exposto, voto por : (1) negar provimento ao recurso de ofício; (2) rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa; (3) quanto ao mérito do recurso voluntário, excluir a exigência relativa ao PIS; e (4) não conhecer do recurso voluntário no que respeita à redução da alíquota do Finsocial, à cobrança da TRD e à redução da multa de ofício.

Sala das Sessões-DF, em 19 de agosto de 1998.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

